

Processo n.º: 08084.000383/2015-30

Assunto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de manutenção predial preventiva, preditiva e corretiva.

PE N.º 01/2016

RESPOSTA: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 01 E 02

1. Trata-se de pedido de impugnação 01 do Pregão Eletrônico n.º 01/2016, encaminhado, via correspondência eletrônica em 11 de janeiro de 2016 às 16h08, conforme documento n.º (1679755) e (1679769) e do pedido de impugnação apresentado via e-mail no dia 11 de janeiro de 2016, às 17.56, consoante doc. (1979784) e (1679795).

2. Destarte, segue o teor do pedido de impugnação 01 :

requer que seja referida impugnação julgada procedente, adequando o certame as disposições legais de regência (Lei n.º 4.950/66, Lei n.º 5.194/66 e Resolução CONFEA n.º 397/1995), ajustando a fixação do preço do valor homem hora dos engenheiros responsáveis pelo gerenciamento civil e elétrico, na forma indicada no item 13 da referida impugnação.

Requer ainda a inclusão da exigência de participação do profissional engenheiro civil, juntamente como o engenheiro eletricista, para a execução de gerenciamento técnico do contrato, tendo em vista que diversos são os serviços que necessitam, por imposição legal, de engenheiro responsável civil, conforme itens 12 a 18 da referida impugnação

3. No que atina ao pedido de impugnação 02, segue o teor da manifestação:

"OBSERVAMOS INCONSISTÊNCIA NO VALOR TOTAL MÁXIMO ADMITIDO PARA O POSTO DE BOMBEIRO HIDRÁULICO PLANTONISTA DIURNO (com adicional de insalubridade de 40% segundo item 7.27 do edital). Seu valor unitário mensal máximo, pela estimativa do edital, está R\$513,36 mais baixo que o Bombeiro Hidráulico Plantonista noturno e R\$529,43 menor que o valor do Bombeiro Hidráulico que trabalha em horário comercial. Como estamos, segundo nossos cálculos, sempre ultrapassando o valor máximo previsto na planilha do Anexo I-P, e esta é uma condição de classificação da proposta, solicitamos, mui respeitosamente, posicionamento deste Ministério, sobre os cálculos, e novo valor máximo admitido para este posto."

4. Cumpre consignar, que os pedidos foram apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos do artigo 18 e 19 do Decreto n.º 5.450/2005.

5. Desse modo, em face do questionamento apresentado a Área Técnica encaminhou a resposta por meio da Nota Técnica n.º 2, doc. (1686161), nesses termos:

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO 01 E 02

Seguem as respostas aos pedidos formulados.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE LOGÍSTICA
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Quanto ao questionamento da possível inexecutabilidade, contido na impugnação 01 apresentada, no valor proposto pela Administração ao serviço de gerenciamento de manutenção (item 18), qual seja, o valor/hora de R\$ 37,22, extraído do item 34783 da tabela SINAPI, referente ao mês de novembro de 2015, destacamos que o referido valor resultou do envio de uma planilha eletrônica pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aos dias 18 de dezembro de 2015 – vide Arquivo SEI [1688538](#). Entretanto, ao compararmos o mencionado valor com a planilha constante no sítio eletrônico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (http://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-a-partir-jul-2014-df/SINAPI_ref_Insumos_Composicoes_DF_112015_NaoDesonerado.zip), vislumbra-se a divergência apontada na presente impugnação. Nesta última, o valor apresentado pela instituição é o de R\$ 80,08/hora, ou seja, mais que o dobro do valor utilizado na estimativa realizada.

Importante destacar que a CAIXA foi acionada na data do pedido de impugnação e informou que a diferença dos valores reside nos encargos sociais (arquivo SEI [1688659](#)). O valor de 37,22 não contempla os encargos sociais. Dessa forma, ao acrescentar os devidos encargos, o valor da hora corresponde aos R\$ 80,08. Esclarecemos, ainda, que este órgão não teria como evidenciar as diferenças constantes nas planilhas, visto tratar de arquivos de uma mesma instituição – tanto a enviada por e-mail, quanto a publicada no sítio. Além disso, o e-mail encaminhado, dava conta que havia uma planilha que continha o valor dos insumos somado aos encargos sociais, quando na verdade as duas planilhas de insumo continham os mesmos valores.

Frisamos que o serviço de gerenciamento de manutenção não contempla a contratação de postos de trabalho de engenheiro e sim do serviço em si, que pode ser prestado por engenheiro. Ressaltamos ainda que parte do serviço é executada sob demanda, conforme subitem 6.3.11, II, c, o que descaracteriza qualquer contratação de posto. Dessa forma, a Administração não está sujeita ao pagamento de encargos sociais e trabalhistas. A execução das atividades por profissional qualificado, não representa violação às normas que regem o procedimento licitatório. Como forma de precificação do serviço, optou-se por utilizar na estimativa de preços, o valor da hora do engenheiro eletricitista multiplicado pela quantidade de horas que a área técnica estimou para a realização deste serviço. Destacamos ainda que a opção do valor da hora do engenheiro eletricitista deve-se pela predominância dos serviços elétricos no contexto da manutenção predial deste Ministério. Contudo, não há qualquer obrigatoriedade para que este serviço seja prestado exclusivamente por engenheiro eletricitista.

Quanto ao segundo requerimento contido no pedido de impugnação 01 apresentado, qual seja: a inclusão da exigência de participação de engenheiro civil, esclarecemos que o Ministério da Justiça possui em seus quadros funcionais engenheiros civis, eletricitistas, mecânicos e arquitetos, que poderão atuar em conjunto com a contratada para atendimento das demandas desta pasta. Como mencionado, não há obrigatoriedade para prestação do serviço de gerenciamento de manutenção somente por engenheiros



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE LOGÍSTICA
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS**

eletricistas. A definição dos profissionais que prestam esse serviço cabe exclusivamente a contratada, desde que atenda às disposições do futuro contrato.

Acerca do pedido de impugnação 02 apresentado, informamos que em razão de divergência averiguada nos valores estimados para esta contratação, sugerimos a suspensão deste pregão. Devido a tal fato, os valores propostos para os postos de bombeiro hidráulico serão revistos, portanto, a partir disso revisaremos toda a estimativa de preços.

Havendo fundamento suficiente para que a composição da estimativa de valor da presente contratação contenha indícios de inexequibilidade, sugerimos a suspensão do procedimento licitatório, a fim de verificar todos valores constantes do mapa de preço. Sugerimos portanto provimento parcial do Pedido de Impugnação 01 e deferimento do Pedido de Impugnação 02.

6. Destas feita, em face da constatação de erro na planilha de formação de preços e na majoração dos preços máximos admissíveis, constantes do edital, haverá a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 01/2016, para as devidas correções e republicação do certame.

7. É a resposta.

Brasília-DF, 13 de janeiro de 2016.

Halisson Luciano Chaves Ayres da Fonseca
Pregoeiro